



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 17697/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE NOVA MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO RELATIVO AOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2015.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. PREJUDICADA INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 17/2017, QUE DETERMINA A ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00591 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, acerca da **acumulação ilegal de cargos públicos**, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Malta/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Manoel Bendito de Lucena Filho**.

Na sessão do dia **18/02/2016**, esta Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 0306/2016**, publicado no DOE de 08/03/2016, nos seguintes termos (fls. 32/36):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 203/2014 pelo Prefeito Municipal de Malta/PB, Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 114,94 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 203/2014, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 17697/13

3. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando regularizar a situação funcional dos servidores elencados às fls. 03/05 dos autos, os quais estão acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 07/11), sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2015; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Intimado (fls. 37), o gestor, Senhor **Manoel Benedito de Lucena Filho**, não se manifestou nos autos.

Seguindo o curso processual, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 73/75, concluindo pelo **arquivamento dos autos**, haja vista que ele está inserido no **Anexo Único da Resolução Administrativa nº. 17/2017**, norma que determinou o arquivamento de todos os processos de inspeção especial da gestão de pessoal, que versassem sobre acumulação ilegal de cargos público, e a sua análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Através do **Acórdão AC1 TC nº. 0306/2016**, esta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao **Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho**, Prefeito Municipal de **Malta**, para *restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade, regularizando a situação funcional dos servidores que estavam acumulando ilegalmente cargos públicos.*

2. Contudo, conforme observou a Corregedoria, os presentes autos estão inseridos no Anexo da **Resolução Administrativa RA TC nº. 17/2017**, que determinou o **arquivamento dos processos de inspeção especiais da gestão de pessoal**, cujo objeto era a análise da acumulação de cargos perpetrada por servidores, e sua análise atual no Processo de Acompanhamento da Gestão, por meio dos painéis, nestes termos:

Art. 1º. As acumulações de cargos, empregos e funções integradas aos processos de inspeção especial de gestão de pessoal relacionados no Anexo desta Resolução **serão objeto de acompanhamento da gestão (PAG)**, nos respectivos processos.

§ 1º. As cópias dos atos produzidos pelo Tribunal nos referidos processos (relatórios técnicos, pareceres ministeriais, decisões da Corte, entre outros) serão digitalizadas e anexadas aos respectivos processos de acompanhamento da gestão (PAG) a fim de subsidiar o exame da matéria.

[...]

Art. 2º. Após a adoção das providências determinadas no artigo anterior, os processos de acumulação de cargos públicos **serão arquivados (Grifou-se)**.

3. Portanto, devem ser remetidas cópias das principais peças que compõem os presentes autos ao PAG de 2019 da Prefeitura Municipal de Malta, com o consequente arquivamento, nos termos da mencionada resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 17697/13

Isto posto, Voto no sentido de que os Membros desta Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** prejudicado o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 0306/2016**;
2. **DETERMINEM** a extração de cópias das principais peças destes autos e anexação ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução Administrativa RA TC nº. 17/2017;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos autos, conforme estabelece o art. 2º da supramencionada resolução.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17697/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR prejudicado o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 0306/2016;***
2. ***DETERMINAR a extração de cópias das principais peças destes autos e anexação ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução Administrativa RA TC nº. 17/2017;***
3. ***ORDENAR o arquivamento dos autos, conforme estabelece o art. 2º da supramencionada resolução.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2019.

ivin

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:16



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO